



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 31 de março de 2017

Edição nº 1564, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	1
ATOS NORMATIVOS	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	1
ADMINISTRATIVO	2
DESPACHOS	2
EDITAIS	2

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 28/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 204 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o memorando nº 21/2017 – DICAD/MA, de 21/03/2017.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO, matrícula nº 001.357-9A, LEANDRO BEIRAGRANDE DA COSTA, matrícula nº 001.685-3A e as estagiárias ÉRIKA DE MORAES MATOS LICHTERFEL, matrícula nº 002.668-9A e ALDEIZE FÉLIX DE ANCELMO, matrícula nº 002.767-7A para, no período de 17 a 26/04/2017, realizarem inspeção *in loco* documental e física na Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social E Direitos Humanos – SEMMASDH, no Fundo Municipal De Assistência Social – FMAS e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, referente às Prestações de Contas Anuais do exercício de 2016;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 31 de março de 2017

Edição nº 1564, Paq. 2

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA Nº 34 /2017-Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 039/2017- DICA/AM, de 21/03/2017.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **OSWALDO DEMOSTHENES I. C. JR.**, matrícula nº 001.360-9A, **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula nº 001.363-3A, e as estagiárias **BEATRIZ BELÉM FREITAS**, matrícula nº 002.594-1A e **BRENA GOMES MAIA**, matrícula nº 002.585-2A, para, no período de 24/04 a 12/05/2017, realizarem inspeção *in loco* junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - **DETRAN**, referente às contas anuais do exercício de 2016;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação

das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Março de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do 3º Termo de Contrato n.º 09/2015, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a **TELEMAR NORTE LESTE S/A**.

01. Data: 31/03/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a **TELEMAR NORTE LESTE S/A**.

03. Espécie: Aditivo de prazo ao Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato nº 09/2015

05. Prazo: 12 (doze) meses

06. Valor Global Estimado: R\$ 96.747,36 (noventa e seis mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 8.062,28 (oito mil sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) mensais.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho Nº 01.122.0056.2466.0001 – Manutenção da Unidade Administrativa; Natureza da Despesa: 33903993 – Serviços de Telefonia Fixa; Fonte: 100;

08. Empenho: Nº 2017NE00170, de 17/02/2017, no valor estimado de R\$ 72.560,52 (setenta e dois mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), para o presente exercício, ficando o restante no valor de R\$ 24.186,84 (vinte e quatro mil cento e oitenta e seis reais e quatro centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 31 de março de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 10.143/2017
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO/CAUTELAR





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 31 de março de 2017

Edição nº 1564, Pág. 3

ÓRGÃO: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM.
REPRESENTANTE: SÉRGIO MACHADO REIS – EPP.
REPRESENTADO: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM.
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Sérgio Machado Reis – EPP, contra a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por supostas irregularidades, no Pregão Eletrônico nº 02/2016/CPL/AM.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Sérgio Machado Reis – EPP, contra a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2016/CPL/AM, requerendo:

- seja recebida a presente Denúncia, nos termos do que dispõem a Lei 2.423/96 do Estado do Amazonas e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- seja determinada a abertura de tomada de contas especial, nos termos do art. 9º da Lei 2.423/96 do Estado do Amazonas;
- seja anulado todo e qualquer ato que acarretou na contratação de oferta menos vantajosa para a Administração;
- seja determinada medida cautelar prevista no art. 41 e ss, da Lei 2.423/96 do Estado do Amazonas, para interromper imediatamente todo e qualquer ato que acarrete na efetividade do processo licitatório viciado, além de outras medidas que entender necessárias;
- seja instaurado procedimento para apurar as condutas cometidas por cada um dos Denunciados, levando-se em consideração, como provas mínimas, os documentos acostados”.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 92/94), admitindo a presente Representação, determinando a publicação do referido despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a remessa ao Relator para apreciar a Medida Cautelar.

Os autos foram a mim distribuídos em 06/02/2017, consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca das distribuições das relatorias referentes ao Estado do Amazonas, no biênio 2016/2017.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da Empresa Sérgio Machado Reis – EPP para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do TCE/AM, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas,

conforme previsão no inciso XX do art. 1º, da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º, da Resolução nº 04/2002.

A tramitação de medida cautelar no Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamenta no inciso II, do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Portanto, sendo esta Corte competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

Em exordial, alega a Representante que *“... as empresas SÉRGIO MACHADO REIS - EPP, ALICERCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e PERIN FILMES EIRELI - EPP, foram desclassificadas sob a alegação de não atenderem ao item 13 alínea “M” do edital, qual seja uma exigência irrazoável, sem especificação clara e concisa no edital, qual seja a exigência verbal, por escrito, da indicação de exclusividade para atendimento dos telefones inseridos, defeito que é absolutamente sanável e segundo a Doutrina e jurisprudência dos tribunais, por si só, não implica na desclassificação das licitantes que não o atendem”.*

A Representante afirma ainda ter reiteradamente esclarecido no momento das propostas e em sede recurso que, na proposta e demais declarações da licitante, foram inseridos os números de telefone: (61) 3225-3566 / 3963-3566 (no texto da proposta e no rodapé da página), linhas estas exclusivas para atendimento às demandas e manutenção dos serviços. Acrescenta que o fato de não haver na proposta a frase “Telefone exclusivo para atendimento”, não significa que a empresa deixou de atender ao solicitado no edital.

Em breve análise das alegações da Representante, decidi acautelar-me e, por meio do Despacho n. 54/2017 (fls.99/101), concedi prazo ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentasse documentos e/ou justificativas quantos aos argumentos trazidos pela Representante.

Em 09/03/2017, o novo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, encaminhou a justificativa solicitada (fls.103/109), informando que no caso da Representante, SÉRGIO MACHADO REIS - EPP, a sua proposta de preço fora desclassificada por não apresentar 02 (duas) linhas telefônicas exclusivas para atendimento das demandas e manutenção dos serviços, devidamente comprovadas, de acordo com o item 13 (obrigações da contratada), letra “m”, do Projeto Básico (fl. 57), *in verbis*:

[...]
m) Deter 02(duas) linhas telefônicas exclusivas para atendimento das demandas e manutenção dos serviços, devidamente comprovada no momento da Licitação”.

Salientou que a Representante *“... ingressou com recurso administrativo contra a desclassificação argumentando, em síntese, que informou o número de duas linhas telefônicas no rodapé das páginas, embora reconheça que não constasse que seriam linhas exclusivas para atendimento das solicitações deste Poder. Reconheceu, ainda, que os números por ele informados são utilizados para atendimento de outros clientes”.*

Por fim, tanto o então Presidente da CPL como a Procuradoria Geral entenderam que, a rigor, o Recorrente estava se insurgindo contra uma disposição do Edital, já que o Projeto Básico é um anexo deste, o que deveria ter feito em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 31 de março de 2017

Edição nº 1564, Pág. 4

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Analisando os autos, verifiquei que a presente Representação foi encaminhada a esta Corte de Contas no dia 20/01/2017, ou seja, mais de sete meses após a homologação do Pregão Eletrônico nº 02/2016/CPL/AM, que se deu em 02/06/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ALE/AM no dia 24/06/2016 (fl.91).

Assim, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que não é possível reconhecer a presença do *periculum in mora*, considerando que após a resposta concedida pela CPL, entendo por esgotada a questão, uma vez que a lacuna percebida pela Representante foi sanada, salientando ainda, o lapso temporal exacerbado que levou desde a homologação do procedimento licitatório combatido até a entrada da presente Representação nesta Corte.

Portanto, entende-se que a medida cautelar pleiteada pelo Representante para que seja anulado todo e qualquer ato advindo do Pregão Eletrônico n. 02/2016/CPL/AM, não deve ser acolhida, visto que o mesmo já foi homologado e a Empresa ganhadora contratada. Todavia, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme inciso V do art. 3º da Resolução TCE n. 03/2012 c/c o § 2º do art. 288 da Resolução TCE n. 04/2002.

Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar, formulado pela Empresa Sérgio Machado Reis – EPP, com fito que seja interrompido todo e qualquer ato que acarrete na efetividade do Pregão Eletrônico n. 02/2016/CPL/AM, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, necessário para adoção da referida medida;

II – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) **Publicação** da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012;

b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) **Notifique** a empresa Empresa Sérgio Machado Reis – EPP, para que tome ciência da presente decisão;

III – Determino a remessa dos autos à DICAD/AM e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Após estas providências, devolvam-se os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2017.

Conselheiro **MARIO DE MELLO**
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 31 de março de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 11035/2017– REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, FORMULADA PELA SECEX, PARA QUE O GESTOR DA PREFEITURA DE BERURI, SRA, MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA E O PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PSS, SR. ANTONIO FERNANDES BEZERRA FILHO, SUSPENDAM O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2017 - SEMED.

PROCESSO Nº 11039/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, FORMULADA PELA SECEX, PARA QUE O GESTOR DA PREFEITURA DE MUNICIPAL DE JUTAÍ, SR, PEDRO MACÁRIO BARBOSA E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SR. MANOEL FRANCISCO CAMPOS DA SILVA, SUSPENDAM O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2017 - JUTAÍ.

PROCESSO Nº 10.925/2017 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ RICARDO WENDLING, DEPUTADO ESTADUAL REQUERENDO A IMEDIATA SUSTAÇÃO DOS CONTRATOS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, POR CONSEQUÊNCIA IMPEDINDO O AUMENTO DA TARIFA DE ÔNIBUS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**:

1. Providencie a **publicação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/2010-TCE;

2. Com observância da **urgência** concernente ao caso, proceda à distribuição do presente processo, devendo o Excelentíssimo Relator decidir sobre a concessão da Medida Cautelar, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 1º da Resolução nº. 03 de 02 de fevereiro de 2012 c/c § 3º e 4º do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 29 de março de 2017.

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 31 de Março de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 31 de março de 2017

Edição nº 1564, Pág. 5

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **GEOVANI DA SILVA SOARES**, Presidente da Associação de Desenvolvimento Econômico de Novo Remanso - ADEN, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 98/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo TCE/AM n.º 3366/2016, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 76/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação de Desenvolvimento Econômico de Novo Remanso, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PEDRO ELIAS DE SOUZA**, acerca da Decisão n.º 381/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo n.º 675/2016, que trata da Denúncia, que decidiu, Não conhecer a presente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Março de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 12/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADA** a Empresa **D. P. Sabino – CNPJ: 04.671.483/0001-07**, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Tabatinga/Am – Exercício 2015, Sr. Raimundo Carvalho Caldas, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a

contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **NOTIFICAÇÃO N.º 51/2017 - CI - DICOP** e no **RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA IN LOCO N.º 22/2017-DICOP**, dispostos no Processo TCE n.º 11497/2016 que trata da Prestação de Contas anuais do Sr. Raimundo Carvalho Caldas – **Prefeito de Tabatinga/AM - EXERCÍCIO 2015**, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

EUDERIKUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 12/2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Antônio Gomes Ferreira, Ex-Prefeito de Fonte Boa**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar n.º 1471/2013-DEATV, nos autos do Processo TCE 5807/2010.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2017.


THELCYARNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 11 /2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 31 de março de 2017

Edição nº 1564, Pág. 6

última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 17/2017-DEATV e no Parecer nº 1082/2017-MPC-JBS, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 60/2010, celebrado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos autos do Processo TCE 2850/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.


THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA a Sra. ANA PAULA DE FREITAS LOPES advogada do Sr. Jose Wilson Matos Cavalcante, acerca do Acórdão nº 973/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 930/2016, que trata do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ WILSON MATOS CAVALCANTE, , EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 464/2008 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 986/2007, que decidiu:

9.1 – Dar Provimento ao presente recurso de reconsideração do Sr. Jose Wilson Matos Cavalcante, tornando sem efeito o Acórdão nº 464/2008-TCE-Tribunal Pleno, folhas 717/718 do Processo nº 986/2007, determinando nova Notificação ao Gestor nos termos do art. 20, §2º da Lei 2.423/1996.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Março de 2017.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100